



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 9/2025-DL

Araraquara, 26 de janeiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 435/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura viola a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito administrativo, bem como viola à intimidade e vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal), razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Ab initio, cumpre salientar que o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração e atualização de bens e valores por agentes políticos e ocupantes de cargos de natureza política no Município de Araraquara, com garantia de publicidade das informações.

A legislação federal que trata sobre o tema de maneira geral é a lei de improbidade administrativa ([Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#)), alterada pela [Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021](#). Em seu art. 13 dispõe que “a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, sendo passível de demissão aqueles que deixarem de apresentar a

¹ <https://docs.google.com/viewer?url=https%3A//consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo%3Fid%3D342680>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

declaração ou que prestarem declaração falsa”. Portanto, os agentes públicos, gênero que compõe agentes políticos e servidores públicos, tem a obrigação de apresentarem sua declaração de bens. Essa declaração não é pública, deve ficar arquivada no serviço de pessoal do órgão para fins de controle posterior dos órgãos competentes, e não é acessível a todos, nem mesmo os servidores do órgão ao qual ele pertence.

O projeto de lei em tela, ao criar a obrigatoriedade da transparência da declaração de bens dos agentes políticos de forma ampla, cria uma nova obrigação não prevista em lei federal, usurpando sua competência, visto que os municípios só podem legislar para suplementar a lei federal e estadual no que couber, conforme art. 30, II.

Além do mais, há patente violação ao art. 30, I da Constituição Federal pelo fato do município só poder legislar quando há interesse local. O projeto de lei em tela, tem alcance muito maior que o do município, e não há qualquer preponderância do interesse local, haja vista que os requisitos de transparência para declaração de bens agentes políticos devem ser uniformes, sob pena de ocorrer uma violação ao princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal).

No mais, a apresentação da declaração de bens, desde a alteração feita pela Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou a Lei Federal nº 8.429/92, se confunde com o próprio imposto de renda, visto que prevê que este documento deve ser apresentado para fins de controle dos bens de cada agente público. O imposto de renda, conforme o art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) possui caráter sigiloso, e constitui crime sua divulgação, exceto se for requerida por autoridade judiciária (art. 198, I) ou mediante solicitação da autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo (art. 198, II).

Por fim, embora a transparência das informações seja um dos princípios basilares da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), deve ser ponderado diante de outros princípios constitucionais como à intimidade e à vida privada (art. 5º, da Constituição Federal). Nesse sentido, a obrigação de dispor em portal da transparência a declaração de bens de agentes políticos viola sobremaneira à sua intimidade e à vida privada, razão pela qual a norma padece de inconstitucionalidade.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 435/2025](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretor de Unidade Substituto – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=UJP42M0K95XHB340>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **UJP4-2M0K-95XH-B340**